

**ILMº. SR.PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.**

**LAIFE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.351.658/0001-61, estabelecida à Rua José Ernesto dos Santos nº 208 – s/208 – Centro - Lauro de Freitas - BA, CEP 42700-000, por meio do seu representante legal, vem, com fulcro no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, interpor a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2019**

expondo e requerendo o que se segue:

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

*A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:*

*Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*[...]*

*§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*Desta forma, manifesta-se a Licitante, tempestivamente, para impugnar o que segue.*

**DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**



Para o dia 04 de junho de 2019, às 09:30 está marcada abertura da licitação, modalidade pregão eletrônico, em regime de empreitada por preço global mensal.

Ocorre que o referido Pregão estabelece como valor máximo para contratação, e que não poderá exceder o valor mensal de R\$ **206.856,62** ( Duzentos e seis oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) mensais e o valor de **R\$ 2.482.279,44** ( Dois milhões quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) para o período de 12(doze) meses, conforme constantes dos autos fl. 367.

Acontece que verificando os valores médios constantes do Edital para obtenção do valor estimativo, encontramos erros nos cálculos obtido pela multiplicação devida dos trabalhadores, o que fica inexequível o valor estimado para realização dos serviços, senão vejamos:

				<b>VI.Edital</b>	<b>Valor Correto</b>
Supervisor	1	5.876,64	373,74	6.350,38	6.350,38
Cozinheira	1	4.318,95	208,97	4.527,92	4.527,92
Ajudante Cozinha	1	3.859,74	258,90	4.118,64	4.118,64
Copeira	20	4.411,10	300,30	88.522,30	94.228,00
Garçom	20	5.152,85	380,37	103.437,37	110.664,40
<b>totais</b>				<b>206.856,62</b>	<b>219.889,34</b>

Assim diante do exposto impugnamos o valor de máximo a ser contratado, EM VIRTUDE de ser inexequível, em função da multiplicação dos postos feitas erroneamente.

Outrossim, informamos que os valores acima referenciados como médios, não sabemos se neles estão inclusos os custos relativos aos materiais de copa, vez que o edital não menciona essa estimativa com a planilha de custos obtida como preço de mercado.

Considerando os preços de mercado consideramos os valores estimados totalmente inexequível, considerando a media obtida, vez que para chegar ao valor médio, notamos que não esteja neles inclusos os preços dos materiais de copa.

É necessário que na estimativa de custos haja previsão considerando as modalidade de tributação de cada empresa para se ter uma ideia de custos, pois se formos levar em consideração as tributações da empresas, haverá uma grande difenciação.

Ex: os preços médicos constantes do Edital se formos calculados pela Tributação de Lucro Real para as empresas dessa tributação o preço seria muito maior de a de Lucro Presumido e Simples Nacional.

Solicitamos que as correções que deverão ser feitas um função de nossa Impugnação, seja observado essas informações para que possamos ter mais clareza na elaboração dos custos.



**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dada publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

Parágrafo 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - Admitir, prever, **incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso).

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

**As irregularidades, devem ser sanadas, afim de evitar prejuízos que comprometam a boa execução dos serviços para ambas as partes. É necessários que seja revistos os cálculos estimativos, assim como maior clareza da obtenção do preço médio obtido e se neles estão inclusos os custos dos materiais de copa necessários à execução dos serviços.**

#### **DO PEDIDO:**

Tudo o quanto aqui exposto, é para demonstrar que o vício constante do Edital vai de encontro à Lei nº 8.666/93, ensejando a sua NULIDADE ABSOLUTA.

Assim, a LAIFE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, requer a esta douto Pregoeiro - que sempre zelou pelo rigor e legalidade das Licitações promovidas pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. - que seja a presente "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL" inteiramente provida para, em termos finais, seja feita as correções correta relativo ao preço estimado, assim como verificar se os valores médios obtidos estão inclusos os materiais a serem fornecidos, com a necessária republicação do Edital, desta feita sem as irregularidades que o maculam e viciam, e, ainda, que até lá seja suspenso o "Pregão eletrônico nº 025/2019.



Ainda, caso esta Pregoeira, após detida análise das razões aqui apresentadas, decida 025/2019”, seja a presente “Impugnação ao Edital” encaminhada à instância hierarquicamente superior, para que esta tome conhecimento desta e, ainda, promova o seu julgamento para, ao final, deferir o pedido da presente Impugnação.

Outrossim, tempestiva a presente promoção, se requer que esta respeitável Comissão a receba como recurso, *ex-vi legis*, inclusive atribuindo-lhe efeito suspensivo, a fim de evitar o prosseguimento do certame, uma vez que baseado em Edital nulo porque eivado de vício, o que acarretará a violação de direitos subjetivos dos interessados, que deverão de ser respeitados, como se depreende do disposto no art. 4º da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Lauro de Freitas, 30 de maio de 2019.

**LAIFE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**  
**Otávio Luiz Brandão Menezes.**  
**- Representante Legal -**

